

Mudança sutil aumentará a carga tributária

Artigo de Antônio Augusto de Mesquita Neto, consultor fiscal.

O pacote tributário supriu o cruzeiro como moeda nacional para a apuração de resultados da pessoa jurídica e instituiu em definitivo a circulação forçada da ORTN. Com isso, a alíquota efetiva do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica terá aumento mínimo de 10%, podendo chegar a 20%.

Explico-me melhor:

Pelo sistema do Decreto-Lei nº 1967/82, já bastante severo, o Imposto de Renda apurado no balanço das pessoas jurídicas era convertido em ORTN pelo valor da obrigação no mês seguinte ao do encerramento do balanço; isso por uma razão muito simples: era preciso dar um prazo da apuração e o pagamento do imposto em expressão monetária constante, como acontece em qualquer negócio comercial e com o recolhimento de todos os tributos. Sendo o cruzeiro a moeda corrente nacional, a moeda que feticamente as empresas e pessoas recebem e dão em pagamento, que mantém em caixa e nas contas bancárias, é necessário reconhecer-se (ou presumir-se) um mínimo de estabilidade para que possa funcionar como meio de pagamento, função número um da moeda. Acontece com as vendas, os salários, os impostos em geral, mas não com o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica secundum pacotem: encerrado o balanço da empresa à meia-noite do dia 31 de dezembro, ao primeiro minuto do dia 1º de janeiro o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica já será reajustado à razão da variação da ORTN. Com a sutil mudança de mandar calcular o imposto com base na ORTN do mês do balanço e não no mês seguinte, o pacote, de uma penada, aumentou a carga tributária das empresas em 10 a 12%, correspondente à inflação de um mês. Assim, a alíquota de 35% passa a 39 ou 40%, a de 45% passa a 50% ou mais, etc...

Interessante é notar que o pressuposto necessário por trás dessa medida é que os ativos da empresa estejam em ORTN e não em cruzeiros. Acontece que isso não é verdade: os ativos estão em duplicatas a receber, estoques, caixas e bancos, tudo em cruzeiros. O excesso de liquidez, nas empresas ricas, pode estar aplicado em CDB ou no open, mas a rentabilidade líquida não tem sido sequer igual à da ORTN. O resultado é que o governo está indicando um caminho para as empresas: "Vocês têm que aumentar seus preços em nível pelo menos igual à variação da ORTN, pois do contrário não conseguirem pagar sequer o Imposto de Renda", ou seja, "o meu eu quero assim (cruzeiros eu não aceito), o resto é problema seu". Não me parece uma política, nem mesmo um exemplo de combate à inflação.

Mas isso não é tudo.

Combinando-se o pagamento do Imposto de Renda com a necessária contabilização de encargo de correção monetária com o dispositivo não revogado que determina que essa correção monetária é não dedutível, obtém-se um efeito em cascata. A demonstração da iniquidade desse dispositivo (artigo 22 do Decreto-Lei nº 1.967) exige algum espaço adicional, mas posso assegurar que para todos que militam na área contábil e tributária não resta a menor dúvida de que ele é tecnicamente errado: em suma, se a correção monetária de um financiamento, ou até a correção monetária do capital, é dedutível, por que não há de serlo a correção monetária do

Imposto de Renda a pagar já contabilizado no passivo circulante?

Pois o efeito econômico dessa errônia técnico-fiscal é um novo aumento da alíquota efetiva do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, representado pelo Imposto de Renda que incide sobre a variação monetária (não dedutível) do Imposto de Renda a pagar. Até agora, as empresas que podem têm procurado livrar-se dessa iniquidade pagando o Imposto de Renda a vista, ou seja, nos primeiros 20 dias após o encerramento do balanço, único período durante o qual, conforme já falamos, não havia correção monetária do Imposto de Renda. Mas, como agora isso já não é possível, todas as empresas terão obrigatoriamente em seu balanço essa rubrica não dedutível, equivalente a 10, 12% do imposto do exercício anterior. Mesmo que no ano seguinte a empresa paralisasse suas atividades, teria sempre Imposto de Renda a pagar, proeza conseguida pelo efeito onda do pacote econômico. Usando a fórmula da soma dos termos de uma progressão geométrica, temos que o resultado total desse efeito onda é dado pelo seguinte: $A = (A \times VORTN) 100$, 100-A onde A = acréscimo de alíquota por esse efeito, A a alíquota nominal, VORTN a variação percentual do valor da ORTN.

Assim, para uma alíquota nominal de 45% e uma variação da ORTN de 12%, o acréscimo do encargo tributário da pessoa jurídica, por efeito da indevidabilidade compulsória da variação monetária, será:

$$A = 45 \times 12 = 9,81\% \text{ } 100-45$$

Ou seja, há um acréscimo de alíquota efetiva de 9,81%.

Resumindo num quadro, temos o seguinte, para um lucro de 1000 em 31.12.x, alíquota de 45% e cessação de atividades:

Imposto de Renda a recolher

	jan	jul	jan	jul
	x+1	x+1	x+2	x+2
a) atual	450	-0-	-0-	-0-
b) proposta	504	24,3	10,94	4,92
c) acréscimo	54	24,3	10,94	4,92

O somatório dá 98,18, ou seja, um encargo adicional de 9,82 pontos de percentagem, ou ainda 22% a mais de carga tributária real para as pessoas jurídicas.

E isso numa perspectiva até certo ponto otimista. Se quisermos ser pessimistas, poderemos entender que a antecipação do imposto a pagar para o primeiro mês após o balanço não é mais possível (art. 22, § 2º do anteprojeto). Dessa forma, o imposto deve ser pago apenas no devido tempo, nunca antes do vencimento da primeira quota (março ou setembro), isto é, três meses após o balanço. Com isso, a variação monetária não dedutível mínima passa para 35 ou 40%, e o resultado da soma dos termos de uma progressão geométrica será, com 35% de inflação trimestral: $A = 45 \times 35 = 28,63$ 55 pontos percentuais de acréscimo de alíquota efetiva do imposto.

Em poucas palavras, de 45% passará para 73,63%. Isso aos níveis atuais de inflação: se a taxa mensal subir, aumentará também a alíquota efetiva, ou seja, o governo torna-se aliado da inflação.

Considero qualquer outro comentário dispensável. O que está exposto acima é simplesmente desmentível, salvo se se interprete revogado o artigo 22 do D.L. nº 1.967/82.

Um segundo e perigoso erro de conceito encontra-se na combinação do dispositivo que torna a tributação dos rendimentos do mercado financeiro exclusiva na fonte também para as pessoas jurídicas, com a eliminação da correção do imposto retido na fonte e a antecipação da tributação para o momento da emissão dos títulos.

A tributação exclusiva na fonte parece uma boa idéia para eliminar a restituição do imposto das pessoas jurídicas, pois a exclusão no cálculo do lucro tributável do rendimento líquido já tributado é inocua para as empresas com imposto a pagar enquanto gera prejuízo fiscal compensável em quatro exercícios para as empresas que teriam imposto a restituir, melhorando o fluxo de caixa do Tesouro. Todavia, é preciso que essa exclusão do rendimento tributado seja feita pelo seu montante em ORTN no momento da incidência do imposto (o que, pela redação publicada, não foi feito); se não, vejamos o que pode acontecer.

Suponhamos uma aplicação no início do exercício que rendesse de juros 1.000 cruzeiros, equivalente a 100 ORTN nessa data e que fosse vencer no fim do ano; teríamos: juros brutos: Cr\$ 1.000 = 100 ORTN; I.R. retido: Cr\$ 400 = 40 ORTN; rendimento líquido Cr\$ 600 = 60 ORTN.

Sucedeu que, no vencimento, que supusemos vai acontecer no final do exercício, a ORTN estaria valendo Cr\$ 30 (inflação otimista de 200%), e o rendimento líquido contabilizado na pessoa jurídica (lembre-se de que a contabilidade ainda é em cruzeiros) seria de 60 ORTN = Cr\$ 1.800.

Se não ficar claro que a exclusão do rendimento líquido na apuração do lucro real deve proceder-se em ORTN, poderá o ministério da Fazenda querer entender que o valor a ser excluído da tributação são os Cr\$ 600 originais. Resultado: a variação monetária desses Cr\$ 600, da data da tributação até o final do exercício integrará o lucro líquido do exercício, sem contrapartida de correção do patrimônio líquido (pois o juro ainda consta apenas de conta de resultado do exercício, não corrigível monetariamente).

Ou seja, no exemplo: rendimento líquido contabilizado: Cr\$ 1.800 (60 ORTN X 30); rendimento líquido exclusivo: Cr\$ 600 (60 ORTN X 10); variação monetária do rendimento tributado (tributável novamente): Cr\$ 1.200 (60 ORTN X 30-10); I.R. devido à razão de 45% Cr\$ 540 (o que equivale a uma tributação + adicional de 18 ORTN).

Desse modo, a tributação efetiva sobre os rendimentos reais dos títulos com correção monetária pós-fixada pode passar de 40% para 58%, dependendo de como se interprete deva ser feita a exclusão do rendimento líquido tributado exclusivamente na fonte.

Em outras palavras, para o mesmo rendimento bruto real de 100 ORTN verificam-se duas incidências: na fonte, de 40 ORTN; na declaração, de 18 ORTN, totalizando um pagamento de 58 ORTN sobre um rendimento de 100.

Para que isso não aconteça, é preciso que uma das seguintes soluções seja adotada: a) a exclusão se faça pelo valor do rendimento tributado transformado em ORTN e corrigido para o mês do balanço; ou b) o rendimento líquido tributado seja incluído no patrimônio líquido, para fins de correção monetária do balanço no momento mesmo em que é auferido.